

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica – COMAER, para o cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino da Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até aos padrões mais apurados de cultura geral e profissional.

Art. 3º O ensino na Aeronáutica será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - observância dos valores, virtudes e deveres militares;
- II - profissionalização continuada e progressiva;
- III - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- IV - preservação das tradições nacionais e militares;
- V - permanente atualização doutrinária, científica e tecnológica;
- VI - pluralismo pedagógico;
- VII - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII - valorização do instrutor e do profissional de ensino;
- IX - integração aos Sistemas de Ensino da Educação Nacional; e

X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos de outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO DA AERONÁUTICA

Art. 4º A Aeronáutica manterá o seu Sistema de Ensino – SISTENS, destinado a qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 5º Integram o SISTENS:

I - o órgão central do Sistema;

II - as organizações de ensino; e

III - outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, de pesquisa, de extensão ou de apoio ao ensino.

§ 1º O órgão central do Sistema, definido em ato do Poder Executivo, será responsável pela orientação normativa, pela coordenação, pelo controle, pela supervisão, pela elaboração do orçamento e pelo apoio técnico às atividades do SISTENS.

§ 2º Serão consideradas atividades do SISTENS:

I - as pertinentes ao conjunto integrado do ensino, da pesquisa e da extensão; e

II - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 6º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis:

I - educação básica:

a) fundamental; e

b) médio;

II - educação profissional:

a) básico;

b) técnico; e

c) tecnológico;

III - educação superior:

a) graduação; e

b) pós-graduação.

§ 1º A Aeronáutica poderá proporcionar educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual poderá ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar.

Art. 7º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

I - preparação, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;

II - formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e

III - pós-formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

Art. 8º A fase de preparação será desenvolvida por meio de cursos de preparação e de admissão.

Art. 9º A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 10. A fase de pós-formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

Art. 11. Os cursos, estágios e programas do SISTENS serão criados mediante ato da autoridade competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 12. Os cursos de preparação e de admissão qualificarão e integrarão o processo seletivo para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação.

Art. 13. Os cursos de formação, de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 14. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 15. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, direção e chefia e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia e direção e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Art. 17. Os cursos e programas de pós-graduação no âmbito do SISTENS terão por base os cursos de nível superior das fases de formação e pós-formação e qualificarão para atuação em áreas de conhecimentos específicos e no desenvolvimento de projetos de pesquisa de interesse da Aeronáutica, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 18. A Academia da Força Aérea – AFA e o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ministrarão cursos de nível superior em áreas de interesse do COMAER.

Art. 19. As normas relativas ao processo seletivo, às habilitações requeridas e à fixação de vagas para ingresso nos cursos e estágios do SISTENS serão estabelecidas em ato do Comandante da Aeronáutica.

Parágrafo único. O processo seletivo especificará as condições relativas à nacionalidade, sexo, idade, estado civil, idoneidade, saúde, aptidão psicológica, condicionamento físico, capacidade intelectual, conceito profissional e moral e as demais estabelecidas no ato referido no **caput** deste artigo.

Art. 20. A Aeronáutica poderá firmar contratos e convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, para a realização de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, seminários e outras atividades correlatas, em complemento às atividades de ensino do SISTENS, conforme a legislação federal vigente.

Art. 21. Os cursos, estágios e programas do SISTENS poderão ser ministrados a distância.

Art. 22. Poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do SISTENS, a critério do órgão central, civis, militares das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de nações amigas.

CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 23. A qualificação no SISTENS será obtida por meio de capacitação e habilitação e pela conseqüente diplomação e certificação.

Art. 24. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Aeronáuticas, com habilitação em Aviação Militar.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências da Administração, com habilitação em Intendência da Aeronáutica.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares, com habilitação em Infantaria da Aeronáutica.

Art. 27. Os cursos de formação ou de graduação de oficiais e civis assemelhados, de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes.

Parágrafo único. A Aeronáutica conferirá diplomas e certificados aos concluintes de cursos e estágios de adaptação ao oficialato.

Art. 28. Os cursos de formação de praças serão de nível básico e técnico, conferindo a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes.

Parágrafo único. A Aeronáutica conferirá diplomas e certificados aos concluintes de cursos e estágios de adaptação à graduação de sargentos.

Art. 29. Os cursos de pós-formação, realizados no âmbito do SISTENS por militares e civis detentores de graduação de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação correspondente e constituirão a base para a obtenção das titulações de pós-graduação, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º O ITA conferirá aos concluintes dos seus cursos de pós-graduação a diplomação e a certificação correspondentes.

§ 2º Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino fora do âmbito do SISTENS poderão ter sua equivalência reconhecida pela Aeronáutica.

Art. 30. Os diplomas e certificados serão expedidos pelas organizações integrantes do SISTENS e terão validade nacional, devendo ser registrados no órgão central do SISTENS.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE E DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 31. O corpo docente das organizações do SISTENS será integrado por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, denominados instrutores, e por professores integrantes das carreiras do magistério da União.

Parágrafo único. O corpo docente das organizações do SISTENS poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados.

Art. 32. O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como período reservado a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atividades de ensino terão suporte nos recursos orçamentários destinados pelo Tesouro e por outras fontes à Aeronáutica.

Art. 34. Anualmente, a Aeronáutica destinará à atividade de ensino, no mínimo, dois por cento dos recursos orçamentários provenientes do Tesouro, excluídos os destinados a pessoal, e, pelo menos, noventa por cento dos recursos oriundos de outras fontes obtidos pelo SISTENS.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Brasília,

E.M. Nº 00550/MD

Brasília, 20 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A medida tem o propósito de substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, de ensino aplicável no âmbito da Aeronáutica, que só foi regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996, mais de nove anos após a sanção daquele diploma legal, representando, por conseguinte, uma significativa descontinuidade na sistemática de modernização do ensino na Aeronáutica.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a atual Lei de Ensino na Aeronáutica não permite: a concessão expressa de grau de nível superior para os concludentes dos cursos da Academia da Força Aérea; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de matrícula nos diversos cursos; a fixação dos fundamentos do ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Apesar de os diplomas legais supramencionados estarem desatualizados, a Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado de forma sistemática a imprescindível modernização de seu sistema de ensino, de modo a assegurar maior eficiência no processo ensino-aprendizagem e eficácia no desempenho das funções militares.

Entretanto, considera-se necessária e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao ensino naquela Força, já que a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, veio a causar novos entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino na Aeronáutica.

No entender deste Ministério, o projeto de lei em comento proporcionará: a necessária modernização do ensino na Aeronáutica; a efetiva integração com a educação nacional; a valorização do militar perante a sociedade; e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente projeto de lei não implicará aumento de despesa para aquela Força.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o presente projeto de lei de ensino na Aeronáutica.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho